

TUTELA DE CRIANÇAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: conflitos entre microssistemas protetivos e competência judicial à luz do Tema Repetitivo 1.186 do Superior Tribunal de Justiça

PROTECTION OF CHILDREN WHO ARE VICTIMS OF DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE: conflicts between protective microsystems and judicial jurisdiction in light of Repetitive Theme No. 1,186 of the Superior Court of Justice

Samuel David da Silva¹

Flávio Henrique de Melo²

RESUMO

O presente artigo tem por escopo analisar o Recurso Especial 2.015.598-PA, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025, no contexto do qual o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que a condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar, prevalecendo sobre a questão etária. Com efeito, a Corte buscou averiguar se a condição de gênero feminino, independentemente de ser a vítima criança ou adolescente, é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei n.

¹ Residente Judicial do Tribunal de Justiça de Rondônia. Pós-graduado em Direito para a Carreira da Magistratura – EDCM 2023/2024 – Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON e Pós-graduando em Políticas Públicas e Tutela dos Vulneráveis no âmbito do Ministério Público - 2024/2025 - Escola Superior do Ministério Público de Rondônia - EMPRO. Pós-graduado em Direito Militar - Gran Centro Universitário, samueldavid0698@gmail.com - ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-1533-3492>.

² Juiz de Direito de Terceira Entrância da Comarca de Porto Velho - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Doutor em Ciências Jurídicas pela Univali/SC em parceria com a FCR/RO. Mestre em Poder Judiciário e MBA em Poder Judiciário pela FGV/RJ. Especialista em Direito Constitucional e Eleitoral pela PUC/GO. Graduado em Direito pela PUC/GO (2000). Professor de Sentença Criminal na Escola da Magistratura de Rondônia - EMERON - flaviomelo@tjro.jus.br - <http://lattes.cnnpq.br/4820756680473316>.

11.340/2006 nos casos de violência doméstica e familiar, afastando a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990). Ocorre que a legislação não estabelece nenhum critério etário para a incidência das disposições contidas na referida norma, entendendo a Corte de Justiça que a idade da vítima, por si só, não é elemento apto a afastar a competência da vara especializada para processar os crimes perpetrados contra vítima mulher. Face ao exposto, busca-se averiguar os impactos da decisão no âmbito das políticas de proteção à mulher, apresentar os argumentos sobre a vulnerabilidade da mulher em contraste com a vulnerabilidade etária e investigar como o precedente qualificado opera na fixação da competência entre varas especializadas, à luz do art. 23 da Lei nº 13.431/17, que instituiu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Palavras-Chave: Violência de gênero; Vulnerabilidade etária; Precedente qualificado; Direitos da criança.

ABSTRACT

The present article aims to analyze Special Appeal No. 2,015,598-PA, reported by Justice Ribeiro Dantas, Third Section, adjudicated on February 6, 2025, and published in the DJEN on February 13, 2025. In this case, the Superior Court of Justice established the understanding that the female gender condition is sufficient to justify the application of the Maria da Penha Law in situations of domestic and family violence, prevailing over age-related considerations. Specifically, the Court examined whether the female gender, regardless of whether the victim is a child or adolescent, is sufficient to trigger the application of Law No. 11,340/2006 in cases of domestic and family violence, thereby excluding the applicability of the Statute of the Child and Adolescent (Law No. 8,069/1990). The legislation, in fact, does not establish any age-related criteria for the application of the provisions set forth in said law, and the Court concluded that the victim's age, by itself, does not disqualify the jurisdiction of specialized courts to adjudicate crimes committed against female victims. In light of the above, this study seeks to assess the impacts of the decision within the scope of women's protection policies, to present arguments regarding the vulnerability of women in contrast with age-based vulnerability, and to investigate how this binding precedent affects the jurisdictional allocation between specialized courts, in accordance with Article 23 of Law No. 13,431/2017, which established the system for ensuring the rights of children and adolescents who are victims or witnesses of violence.

Keywords: Gender-based violence; Age-related vulnerability; Binding precedent; Children's rights.

1. INTRODUÇÃO

A proteção e tutela de grupos vulneráveis constitui um pilar fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, refletido em marcos legais como a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha - LMP), visando coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), microssistema jurídico de tutela dos direitos da criança e do adolescente.

A presente pesquisa se debruça sobre a complexa intersecção entre esses regimes de proteção, especificamente quando a violência doméstica e familiar vitimiza meninas, crianças ou adolescentes. O cerne da investigação reside na análise do Tema 1.186, fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial nº 2.015.598/PA. Tal paradigma jurisprudencial estabeleceu que a condição de gênero feminino, por si só, é suficiente para atrair a aplicação da Lei Maria da Penha, prevalecendo sobre o critério etário e, potencialmente, afastando a incidência primária do ECA em determinados contextos. O estudo visa, portanto, explorar as implicações dessa decisão, confrontando a vulnerabilidade de gênero com a vulnerabilidade etária e examinando como essa tese impacta a definição da competência jurisdicional entre varas especializadas, considerando também as inovações trazidas pelas Leis nº 13.431/2017 e nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel).

Em um primeiro momento, as Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, enquanto instrumentos do sistema de justiça na promoção de políticas de segurança e de humanização para as mulheres vítimas, contribuem de inúmeras maneiras. Cite-se, por exemplo, a agilidade na concessão de medidas protetivas de urgência, que tendem a tramitar com maior celeridade e assegurar a proteção imediata da vítima, prevenindo a escalada da violência e a ocorrência de feminicídios.

No entanto, o que se vislumbra do caso concreto que ensejou o precedente qualificado é que a comarca não dispunha de vara especializada em Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o

Adolescente, à qual competiria processar e julgar delitos, incidentes processuais e medidas protetivas de urgência instituídas pelas Leis nº 11.340/06 e nº 14.344/22.

Dessa forma, impende analisar o entendimento firmado no Tema 1.186 do STJ, à luz das estruturas judiciárias do sistema brasileiro, posto que embora a Corte Superior tenha reforçado a proteção baseada no gênero feminino, se evidencia aparente tensão entre a realidade fática e as previsões legais mais recentes. O caso paradigma (REsp 2.015.598/PA) evidenciou uma lacuna estrutural: a ausência, na comarca de origem, dessa vara especializada infantojuvenil.

2. O MICROSSISTEMA PROTETIVO E PERSPECTIVA DE GÊNERO NA LEI MARIA DA PENHA (LEI N° 11.340/06)

A Lei nº 11.340/06 em seu art. 5º preceitua que a violência doméstica e familiar contra a mulher se materializa em qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial no âmbito i) da unidade doméstica; ii) no âmbito da família, unidos por laços naturais, afinidade ou vontade expressa; e iii) qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitAÇÃO e, em todos os casos, independentemente de orientação sexual. Com efeito, o art. 14 aclara que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados por qualquer dos entes da federação, com vistas ao processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nessa senda, a criação de varas especializadas no atendimento à mulher vítima de violência busca garantir um atendimento específico e humanizado, posto que os juizados contam com uma equipe multidisciplinar, integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, fornecendo subsídios por escrito ao juízo, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, desenvolvendo trabalhos de orientação,

encaminhamento, prevenção e outras medidas voltadas à ofendida, ao agressor e aos familiares.

Convém elucidar que, embora a legislação não forneça uma conceituação expressa de “gênero feminino”, esta abrange todas as pessoas do sexo feminino, incluindo aquelas cisgênero, transgênero e não-binárias que se identifiquem como mulheres. Dessa forma, a situação de violência doméstica pressupõe que a ação ou a omissão seja motivada por questão de gênero, de modo que não é qualquer agressão contra a mulher que enseja a aplicação da lei, que objetiva assegurar maior proteção a mulheres que, em razão do gênero, se encontrem em situação de vulnerabilidade no âmbito doméstico e familiar.

Entendimento sumulado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Súmula nº 114) estabelece que para efeito de fixação de competência, em face da aplicação da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeito ativo da violência, figurando como sujeito passivo apenas a mulher, sempre que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência íntima, com ou sem coabitacão, e desde que a violência seja baseada no gênero, com a ocorrência de opressão, dominação e submissão da mulher em relação ao agressor.

A Lei Maria da Penha, que, longe de representar um revanchismo legal, prevê a criação de juizados especializados em violência doméstica com o objetivo de conferir maior agilidade aos processos e permitir investigações mais detalhadas, inclusive com o depoimento de testemunhas. Os magistrados e as equipes multidisciplinares dos núcleos psicossociais, dotados da sensibilidade inerente ao exercício de suas funções, apresentam maior preparo intelectual e jurídico tanto para avaliar os fatores de risco específicos no estudo psicossocial da violência doméstica quanto para decretar as medidas mais eficazes, à luz dos casos concretos submetidos à apreciação. Dessa forma, evitam-se, sobretudo, a revitimização e a perpetuação do ciclo de violência, promovendo um acolhimento empático e humanizado.

A estruturação de políticas públicas, como a rede de enfrentamento e combate à violência contra a mulher — a exemplo da implementação do atendimento policial especializado no âmbito das Delegacias de Atendimento à Mulher — constitui uma iniciativa que envolve a participação de todas as instituições do setor público e da sociedade civil nas ações diretas de prevenção e assistência às vítimas.

Na perspectiva, DUARTE (2022) afirma que a Lei Maria da Penha instituiu programas de acolhimento e de proteção às mulheres ofendidas, criou Instituições Especializadas para o atendimento das vítimas e enfrentamento dessa peculiar criminalidade. As mulheres passaram a ter acolhimento na Delegacia de Polícia Civil Especializada (DEAM), em Juízos Especializados (Juizados de Violência Doméstica), por equipes multidisciplinares, por Promotorias de Justiças Especializadas e por Defensorias Públicas Especializadas.

Contudo, a efetividade das unidades especializadas de polícia, que também investiga os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, depende da presença de profissionais capacitados, que promovam a segurança e a proteção das vítimas e, acima de tudo, que tenham sensibilidade no trato com essas mulheres, de modo a não subjugá-las. Sob a ótica do autor, o ideal para a eliminação da violência é trabalhar com políticas educacionais fora do ambiente criminal, intensificando campanhas ou promovendo a inserção do tema nos currículos escolares desde o ensino fundamental, visando à ruptura da cultura da violência. Entretanto, diversas gerações que convivem socialmente ainda recebem uma alta carga de comportamentos patriarcais, machistas e sexistas, o que torna mais difícil a mudança social e favorece o aumento no número de ocorrências policiais.

A Lei nº 12.845/2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, estabelece em seu Art. 1º que os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes da violência sexual, bem como o encaminhamento, se necessário, aos

serviços de assistência social. Ocorre que o acesso a esse atendimento previsto na legislação depende do encaminhamento adequado da vítima desde o primeiro atendimento nas delegacias especializadas, fornecendo informações e orientações de maneira humanizada.

3. ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES E AS VARAS ESPECIALIZADAS EM REPRESSÃO AOS CRIMES CONTRA O PÚBLICO INFANTOJUVENIL

A Lei nº 13.431/2017 não apenas instituiu a escuta especializada e o depoimento especial, os quais devem ser realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência, como também previu, no art. 23, que os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes. De todo modo, os entes da federação devem desenvolver políticas integradas e coordenadas que visem garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão, conforme inteligência do parágrafo único do art. 2º.

A Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, criou mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal. Dispõe o art. 3º da referida norma que a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente constitui uma das formas de violação dos direitos humanos. Já o art. 8º estabelece que o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com os sistemas de justiça, saúde, segurança pública e assistência social, os Conselhos Tutelares e a comunidade escolar, poderão, na esfera de sua competência, adotar ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor.

De fato, a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.431/2017, as ações penais que apuram crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no caput do art. 23, efetivando-se, assim, a prioridade absoluta conferida à criança e ao adolescente na proteção contra todas as formas de violência. Aliás, a Lei 14.344/2022 consignou a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência.

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a Portaria nº 411, de 2 de dezembro de 2024, instituiu o Regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade, ano 2025, trazendo diretrizes e ações relacionadas à melhoria da gestão judicial e à proteção dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, especialmente no contexto da primeira infância.

A portaria visa implementar políticas públicas para garantir a efetividade do Sistema Judiciário no atendimento a crianças e adolescentes, com ênfase na atuação em varas especializadas e com equipes multidisciplinares. Determina como critério a ser pontuado: **i)** a criação e instalação ou transformação de unidade judiciária existente em unidade especializada em crimes contra crianças e adolescentes ou em vara exclusiva de infância e juventude, obrigatoriamente com dotação de equipe multidisciplinar; ou **ii)** a nova disponibilização de equipe multidisciplinar destinada à atuação em unidade judiciária com competência em crimes contra crianças e adolescentes ou em infância e juventude, com dotação obrigatória de equipe multidisciplinar destinada à atuação, nos termos do art. 16 da Lei nº 13.431/17.

Por oportuno, o Tribunal de Justiça de Rondônia, no âmbito do Anexo Único da Resolução nº 330/2024-TJRO, ao dispor sobre a competência das unidades judiciárias das comarcas de terceira entrância, consignou que, no âmbito da Infância e da Juventude, a Vara de Proteção à Infância e à Juventude detém competência para processar e julgar causas cíveis relacionadas à infância e juventude, ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, crimes praticados contra crianças e adolescentes, infrações administrativas, bem como a correição das unidades de acolhimento e demais instituições de proteção à criança e ao adolescente.

Em tempo, a Comarca de Porto Velho possui ainda a Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas cuja competência é processar e julgar os atos infracionais, as ações de interesse individuais, difusos ou coletivos afetos ao adolescente no âmbito de sua competência, bem como a execução das medidas socioeducativas e as inspeções judiciais dos centros socioeducativos e dos programas em meio aberto.

Com efeito, existe previsão na resolução, pendente de instalação mas analisada pela Corregedoria Geral de Justiça, da criação de **Vara Especializada em Crimes Contra Crianças e Adolescentes na Comarca de Porto Velho**, com proposta de adequação nos aspectos mobiliários e oferta de espaço com isolamento acústico, bem como a reformulação dos espaços lúdicos para as crianças que aguardam atendimento para as equipes multidisciplinares, com mobiliário adequado para atendimento da equipe técnica, banheiro infantil e trocador de fraldas e, inclusive, a criação de sala sensorial para atendimento de crianças e adolescentes neurodivergentes.

Importante trazer à tona que, inobstante o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 13.431/2017 utilize a expressão “preferencialmente”, o que denota uma recomendação, e não uma obrigatoriedade, emergindo interpretação no sentido de que a lei federal não poderia, sem ofensa ao pacto federativo, impor aos Estados a adoção de determinada organização judiciária, sob pena de usurpar competência que a Constituição Federal reservou aos Estados-membros, a imposição decorre ainda do Conselho Nacional de Justiça. Instituído em pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o papel do órgão de controle papel em relação aos tribunais estaduais consiste na fiscalização da atuação administrativa e orçamentária, na supervisão disciplinar da magistratura, e na padronização de procedimentos internos, com o objetivo de assegurar maior eficiência, transparência e uniformidade na prestação jurisdicional, é o verdadeiro implementador de política pública judiciária em âmbito nacional.

A respeito da competência em matéria de justiça estadual, André Ramos Tavares (2021, p. 296) esclarece que a competência dos Tribunais de Justiça é definida pelas Constituições estaduais (§ 1º do art. 125 da CF/88), respeitando o quadro de competências já definido constitucionalmente. Esclarece ainda que a competência dos juízes de primeira instância estaduais - os juízes de Direito, na dicção constitucional de 1988 - é determinada e especificada pelo Código de Organização Judiciária do respectivo Estado-membro.

O autor é preciso ao afirmar que a especialização jurisdicional permite: (i) conhecimento mais profundo sobre a área de atuação; (ii) decisões mais adequadas e tecnicamente mais precisas, oferecendo “maior garantia de acerto”; (iii) desenvolvimento e uso de uma metodologia própria à área específica; (iv) maior e melhor aproveitamento de magistrados com talento restrito à respectiva área, respeitando as aptidões naturais do indivíduo.

Em arremate, conclui-se que os benefícios dessa especialização são potencializados quando aplicados aos microssistemas de tutela coletiva de vulneráveis, pois os juízes especializados desenvolvem um conhecimento muito mais aprofundado não só das leis específicas, mas também das dinâmicas sociais, econômicas e psicológicas que caracterizam a vulnerabilidade do grupo protegido.

4. ESTRUTURA JUDICIÁRIA E O PRECEDENTE QUALIFICADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante desse panorama fático, aportou no Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial nº 2.015.598/PA, paradigma da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1.186, que investiga se o gênero feminino, independentemente de a vítima ser criança ou adolescente, é condição suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, afastando-se, automaticamente, a incidência da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A controvérsia teve origem em acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no julgamento de conflito negativo de competência entre a Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a 2^a Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA, cujo pano de fundo indicava a ocorrência de inúmeros estupros de vulnerável pelo investigado — o genitor — em relação a três de suas filhas (art. 217-A do Código Penal). O contexto fático, em tese, se amoldaria à violência sexual (art. 7º, inciso III, da Lei Maria da Penha) no ambiente doméstico e familiar (art. 7º, incisos I e II, da mesma Lei). A Corte de Justiça paraense decidiu, em segundo grau de jurisdição, que a idade da vítima, que a torna vulnerável nos termos do art. 217-A do Código Penal, não afasta a vulnerabilidade presumida pela Lei nº 11.340/06, não ensejando a incompetência da vara especializada, tornando, assim, competente a Vara da Violência Doméstica e Familiar de Santarém/PA para apuração do feito.

Com fundamentos consistentes, o Ministério Público do Estado do Pará, irresignado com o acórdão proferido, argumentou que, embora os fatos tenham ocorrido no âmbito doméstico e familiar e envolvam meninas, não há indicativos de que a violência tenha decorrido da condição de gênero das vítimas. O que se percebe, segundo o *Parquet*, é que os crimes de estupro de vulnerável decorreram, sobretudo, da imaturidade biológica das ofendidas e do poder que o acusado exercia sobre elas, por ser o genitor, e em razão da tenra idade das menores, e não de sua condição de mulheres.

O Órgão Ministerial argumentou, ainda, que, ao contrário do entendimento da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no julgamento do conflito de competência, não se trata de hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos da Lei Maria da Penha. A satisfação da lascívia por um adulto em detrimento de uma criança não perpassa a submissão de gênero, tanto que o crime é igualmente praticado contra meninos e meninas, sendo o gênero da vítima irrelevante para a caracterização do delito. Com razão, ao nosso sentir, adjetivou a decisão da Corte Paraense como isolada, desconexa dos entendimentos que integram

a jurisprudência dominante, e absolutamente isolada ao insinuar que crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica passariam a ter um âmbito de proteção menos efetivo do que mulheres adultas.

Sintetizando, a Corte Paraense de justiça considerou o fato de que três vítimas eram do sexo feminino e sofreram os supostos abusos sexuais por parte do investigado, alinhando isso ao fato de que o único filho homem do investigado, que morava com ele, não sofreu qualquer ato libidinoso, embora também fosse vulnerável pela idade, para concluir que houve um claro vilipêndio ao gênero feminino e que este fato preponderou para a consumação dos delitos.

Ao decidir o mérito, o Ministro Ribeiro Dantas reconheceu e registrou a existência de controvérsia jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, que detém julgados no sentido de que para a fixação da competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher.

Ocorre que, na esteira do que decidiu o TJPA, a Terceira Seção, por **unanimidade, negou provimento** ao recurso especial, nos termos do voto do relator, o qual asseverou *litteris* a idade da vítima, por si só, não é elemento apto a afastar a competência da vara especializada para processar os crimes perpetrados contra vítima mulher, outrossim, que o gênero feminino, independentemente de ser a vítima criança ou adolescente, é **condição única e suficiente** para atrair a aplicabilidade da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher. Eis a ementa do julgado:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONFLITO DE
COMPETÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR. VÍTIMA MULHER. LEI MARIA
DA PENHA. COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA.
RECURSO DESPROVIDO.**

[...]

6. A questão em discussão consiste em saber se a

condição de gênero feminino, independentemente de ser a vítima criança ou adolescente, é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica e familiar, afastando a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

7. A interpretação literal do art. 13 da Lei Maria da Penha indica a prevalência de suas disposições quando em conflito com estatutos específicos, como o da Criança e do Adolescente.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que a vulnerabilidade da mulher é preponderante sobre a vulnerabilidade etária, sendo desnecessária a demonstração específica da subjugação feminina para a aplicação da Lei Maria da Penha.

9. A violência de gênero é configurada pela condição de mulher da vítima, independentemente de sua idade, quando a violência ocorre no âmbito doméstico ou familiar.

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar, prevalecendo sobre a questão etária.

2. A Lei Maria da Penha prevalece quando suas disposições conflitarem com as de estatutos específicos, como o da Criança e do Adolescente.

(REsp n. 2.015.598/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)
Grifo nosso

Sem prejuízo ao precedente firmado pela Terceira Seção do STJ, este apresenta indícios de obscuridade, omissão e contradição, além de constituir verdadeiro rebate à jurisprudência consolidada pela própria corte superior em julgados anteriores sobre a matéria.

Em 7 de março de 2017, a Sexta Turma do STJ, no âmbito do REsp 1.549.398/TO, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, apreciou caso concreto em que uma recorrida foi denunciada por submeter adolescente do sexo feminino a trabalhos domésticos inadequados à sua saúde e condição física, consistentes em arrumação da casa e cuidados de criança. O Ministério Público do Estado do Tocantins se insurgiu contra a remessa dos autos da ação penal deflagrada contra a recorrida ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins.

Naquela ocasião, o ministro relator, com sapiência singular, assentou que os possíveis maus-tratos narrados na denúncia seriam originários de uma relação de subordinação de natureza trabalhista, e não de submissão da vítima pelo simples fato de ser mulher. A exploração do trabalho infantil está **intrinsecamente relacionada à idade e à condição social da vítima, não à sua opressão ou humilhação em razão de ser considerada inferior na relação doméstica.** Por essa razão, sob a ótica do ministro, o acórdão recorrido agiu corretamente ao manter o afastamento da aplicação da Lei Maria da Penha ao caso concreto. De fato, embora o trabalho infantil doméstico seja, na maioria das vezes, realizado por meninas, sua motivação primordial não é a opressão da mulher em situação de hipossuficiência ou inferioridade na relação familiar. Pelo contrário, está diretamente relacionado à situação de pobreza.

Posteriormente, sob a égide da Lei nº 13.431/17, que estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, a Terceira Seção da Corte Superior, no julgamento conjunto do HC n. 728.173/RJ e do EAREsp n. 2.099.532/RJ (DJe de 30/11/2022), uniformizou a interpretação a ser conferida ao art. 23, caput e parágrafo único, da referida lei. Fixou-se a tese de que, após o advento desta norma, **nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente,** compete ao juizado ou vara de violência doméstica, onde houver, processar e julgar ações penais relativas a práticas de violência contra crianças e adolescentes, independentemente do sexo da vítima, da motivação do crime, das circunstâncias do fato ou questões similares.

Com efeito, em 14 de fevereiro de 2023, a Ministra Laurita Vaz, no âmbito do REsp 2.005.974/RJ, analisou controvérsia em que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro impugnava acórdão do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, o qual rejeitou alegação de incompetência, mantendo o trâmite de ação penal na qual se imputada ao Réu a prática do delito previsto no art. 217-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, contra **vítima do sexo masculino,** que contava com **11 (onze) anos de idade à época dos fatos,** o Juízo

de Direito do 4.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital/RJ. No corpo do voto condutor, a ministra destacou precedentes de sua lavra que evidenciam a necessidade de preponderância do entendimento de que a partir da entrada em vigor da Lei n. 13.431/17, as ações penais que apuram crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no caput do art. 23 e, caso elas ainda não tenham sido criadas, nos juizados ou varas especializados em violência doméstica, conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo. Ademais, no corpo da ementa expõe eventuais repercussões futuras caso a interpretação seja contornada, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA DO SEXO MASCULINO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR CRIMES EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ART. 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 13.431/17. CRIAÇÃO DE VARAS ESPECIALIZADAS. COMPETÊNCIA SUBSIDIÁRIA DOS JUIZADOS/VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRAMITAÇÃO EM VARA CRIMINAL COMUM APENAS NA AUSÊNCIA DA JURISDIÇÃO ESPECIALIZADA. QUESTÕES DE GÊNERO. IRRELEVÂNCIA. VULNERABILIDADE DECORRENTE DA CONDIÇÃO DE PESSOA HUMANA EM DESENVOLVIMENTO. PROTEÇÃO INTEGRAL E ABSOLUTA PRIORIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA NO JULGAMENTO DO HC N. 728.173/RJ E DO EARESP N. 2.099.532/RJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento conjunto do HC n. 728.173/RJ e do EAREsp n. 2.099.532/RJ, uniformizou a interpretação a ser conferida ao art. 23 da Lei n. 13.431/17, fixando a tese de que, após o advento desta norma, "nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete à vara especializada em violência doméstica, onde houver, processar e julgar os casos envolvendo estupro de vulnerável cometido pelo pai (bem como pelo padrasto, companheiro, namorado ou similar) contra a filha (ou criança ou adolescente) no ambiente doméstico ou familiar".

[...]

4. A interpretação que agora se propõe tem como objetivo, em primeiro lugar, evitar que os dispositivos da Lei n. 13.431/17 se transformem em letra morta, o que frustraria o objetivo legislativo de instituir um regime judicial protetivo especial para crianças e adolescentes vítimas de violências. De outra parte, também concretiza os princípios da

proteção integral e da absoluta prioridade (art. 227 da Constituição Federal), bem como o compromisso internacional do Brasil em proteger crianças e adolescentes contra todas as formas de violência (art. 19 do Decreto n. 99.710/90), estabelecendo que a submissão destes à competência especializada decorre de sua vulnerabilidade enquanto pessoa humana em desenvolvimento, independentemente de considerações quanto ao sexo, motivação do crime, circunstâncias da violência ou outras questões similares.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.005.974/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, Dje de 23/2/2023.) *Grifo nosso*

Portanto, não se sustenta a tese de uma condição única e exclusiva do gênero feminino, de modo a desprezar: a uma, a condição etária; a duas, a averiguação das circunstâncias e motivações do crime; e a três, o microssistema de tutela dos direitos infantojuvenis. Mostra-se absolutamente temerário privilegiar tão somente políticas de proteção do gênero feminino e lançar à sorte o objetivo legislativo de instituir um regime jurídico protetivo especial para crianças e adolescentes vítimas de violências, posto que são duas populações vulneráveis distintas e peculiares. Como bem pontuou a Ministra Laurita Vaz, o alargamento da competência dos juízos especializados em violência doméstica poderá prejudicar sua prestação jurisdicional precípua, qual seja, a de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em arremate, é perceptível que a legislação — seja por intermédio do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, seja pela previsão dos juizados especializados — impõe a necessidade de se conferir prestação jurisdicional célere e especializada tanto às mulheres quanto às crianças e adolescentes. É imprescindível, portanto, a observância da modulação dos efeitos do entendimento jurisprudencial à luz do art. 23 da Lei nº 13.431/2017, com vistas a evitar o congestionamento processual, o extrapolamento da competência jurisdicional e o risco de ferir de morte o intento do legislador infraconstitucional, circunstâncias que foram omitidas e negligenciadas quando da fixação das teses do Tema Repetitivo.

Segundo Fernandes, Heemann e Cunha (2025) o alargamento da competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar para abranger casos envolvendo outros grupos vulneráveis acaba por agravar um cenário sobrecarregado, comprometendo ainda mais a atuação das varas especializadas, que enfrentam um número alarmante de processos em tramitação, o que caracteriza não apenas violação ao acesso à justiça das ofendidas, como agrava uma violação materializada em nosso país do direito fundamental ao prazo razoável das mulheres vítimas.

Conforme dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, o estado de Rondônia tem apresentado um aumento significativo nos registros de feminicídio, conforme evidenciado pelos dados estatísticos do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO). Entre 2020 e 2024, o número de casos novos cresceu de forma expressiva, partindo de 50 casos em 2020 para 157 em 2024 — um crescimento de mais de 200%, o que pode ser interpretado não apenas como reflexo do agravamento da violência de gênero, mas também como resultado de uma maior efetividade na notificação, identificação e enquadramento correto da empreitada delitiva como feminicídio. Os dados disponibilizados pelo Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do CNJ revela ainda uma tendência de crescimento nos registros de novos casos de violência doméstica no Tribunal de Justiça de Rondônia entre os anos de 2020 e 2024. No gráfico de quantidade de casos novos por ano, observa-se que em 2020 foram registrados 9.327 casos, aumentando progressivamente para 10.245 em 2021, 10.990 em 2022, e 12.513 em 2023, com um pico de 13.410 casos em 2024.

Noutro giro, de acordo com o relatório Justiça em Números 2024, do Conselho Nacional de Justiça, o país possui apenas **11 varas especializadas em crimes contra a criança**, com um acervo de 1.320 processos pendentes e 475 baixados, o que representa uma taxa de congestionamento de 74%. Em contraponto, dados do projeto Cadê Paraná – Crianças e Adolescentes em Dados e Estatísticas, do Centro Marista de Defesa da Infância, demonstram o aumento expressivo nos registros de

violência contra esse público vulnerável nas bases oficiais analisadas, quais sejam, o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência, o Sistema de Informação de Agravos de Notificação e o Disque Direitos Humanos (Disque 100), no período de 2020 a 2023, no Brasil.

O Sistema de Informação para a Infância e Adolescência passou de 58.174 registros em 2020 para 216.383 em 2023, enquanto o Sistema de Informação de Agravos de Notificação saltou de 117.417 para 188.897 casos no mesmo período. Já o Disque Direitos Humanos apresentou o crescimento mais acentuado: de 366.032 denúncias em 2020 para 1.311.044 em 2023, o que evidencia uma subnotificação histórica. Com efeito, a **violência sexual contra meninas é predominante** nas três bases analisadas, representando 84% dos registros no Sistema de Informação para a Infância e Adolescência, 88% no Sistema de Informação de Agravos de Notificação e 76% no Disque Direitos Humanos. Além disso, destaca-se que a maior parte dos agressores está dentro do próprio núcleo familiar: 84% dos casos registrados no Disque Direitos Humanos envolvem familiares como autores da violência, percentual que também se mantém alto no Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (57%) e no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (44%).

No que concerne à violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes, o abuso sexual é definido como qualquer interação, contato ou envolvimento da vítima em atividades sexuais que ela não comprehende e não consente. Trata-se de atos libidinosos e da conjunção carnal perpetrados pelo agressor com intuito erótico, visando alcançar o prazer sexual pecaminoso e a satisfação da lascívia. Quanto às causas dos abusos, podem ser elencados problemas de saúde mental, como a dependência de álcool e entorpecentes, problemas neurológicos, genéticos e aqueles derivados da violência doméstica; ocorrência de perturbações psicológicas; despreparo para a maternidade e/ou paternidade — como pais surpreendidos por uma gravidez indesejada — além da prática de condutas hostis, desproteitoras ou negligentes em relação às crianças e de fatores situacionais diversos.

Ocorre que a questão da subjugação feminina e da discriminação de gênero — embora relevantes — não constitui a única causa da violência sexual contra meninas. A modernidade líquida e, com ela, as desigualdades estruturais que afetam as populações vulneráveis, expõem que a pobreza gera um processo cumulativo de fragilização social. Nele, a trajetória de um grande número de crianças e adolescentes privados de comida, moradia, proteção, escola — somado à intensificação de relações intrafamiliares violentas, também fomentadas pelo alcoolismo, pelo desemprego e pela frustração social — favorece esse processo de fragilização e, consequentemente, a ocorrência da violência.

5. CONCLUSÃO

A maior parte das vítimas de violência sexual, física e psicológica na infância são meninas, o que evidencia uma expressiva incidência de violência de gênero também nesse recorte etário. No entanto, a condição de menina, embora agrave significativamente os índices de vulnerabilidade, não pode ser tomada de forma isolada como critério suficiente para definir a competência jurisdicional. A proteção legal conferida pela Lei nº 11.340/2006, se assenta na vulnerabilidade da mulher em contextos de violência doméstica, conjugal ou familiar, exigindo uma relação de afeto ou convivência com o agressor que não se confunde com a estrutura relacional da infância. A transposição automática desse regime jurídico para casos envolvendo crianças do sexo feminino ignora as especificidades da infância como fase peculiar de desenvolvimento, constitucionalmente reconhecida como destinatária de proteção integral e prioritária.

O Tema Repetitivo 1.186 do STJ estabeleceu que a condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar, prevalecendo sobre a questão etária e sobre as disposições de estatutos específicos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, tal posicionamento carece de uma modulação de efeitos para que com o advento da Vara Especializada de Crimes contra a Criança e o Adolescente, os

processos que envolvam quaisquer tipos de violência contra o público infantojuvenil possam aportar desta unidade judiciária instituída pelo legislador.

Houve omissão, no aludido precedente qualificado, quanto ao mandamento legal que do art. 23 da Lei 13.431/17, que objetiva resolver uma lacuna estrutural

A tese firmada, em que pese considere a realidade prática da maior capilaridade e estruturação das Varas de Violência Doméstica em comparação com as ainda incipientes Varas Especializadas em Crimes contra Crianças e Adolescentes, contorna os anseios do legislador e negligencia indevidamente todo o arcabouço normativo específico e robusto construído para a proteção integral de crianças e adolescentes, notadamente o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), a Lei da Escuta Especializada (Lei nº 13.431/2017) e a Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022), que preconizam um tratamento diferenciado e prioritário em razão da peculiar condição de desenvolvimento.

Por essa razão, a modulação dos efeitos mostra-se absolutamente necessária para conferir aplicabilidade harmoniosa a ambos os microssistemas de tutela — o da infância e juventude e o da violência doméstica — evitando-se uma indevida sobreposição ou colisão entre eles, o que poderia gerar uma equivocada disputa sobre qual deles deve prevalecer, o que não se coaduna com a finalidade da norma.

Nesse sentido, o precedente qualificado parece ignorar que o artigo 23 da Lei nº 13.431/2017, ao tratar da competência na ausência da vara especializada infantojuvenil, conferiu às Varas de Violência Doméstica e, secundariamente, às Varas Criminais comuns, uma atribuição meramente subsidiária e transitória, e não a competência primária que o Tema 1.186 lhes atribuiu para vítimas meninas.

Isso gera insegurança jurídica e, mais grave, pode comprometer a aplicação efetiva das garantias processuais e protetivas pensadas especificamente para o público infantojuvenil vítima de violência.

Somente com ações concretas de política judiciária, como a promovida pelo Conselho Nacional de Justiça e sua iminente implementação pela Corte Rondoniense, poder-se-á concretizar a proteção de direitos e sanar definitivamente o conflito jurisdicional, conferindo melhor resposta e proteção.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 abr. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 8 abr. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 8 abr. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 8 abr. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Institui a Lei Henry Borel, que dispõe sobre a prevenção e o enfrentamento da violência contra a criança**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 maio 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm. Acesso em: 8 abr. 2025.
- BRASIL. **Portaria nº 411, de 2 de dezembro de 2024: Institui o Regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade, ano 2025**. Diário Oficial da União, 2 dez. 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5880>. Acesso em: 10 abr. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://justica-em->

numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contra-mulher/. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.015.598 - PA (Tema 1.186).** Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em: 6 fev. 2025. Publicado em: 13 fev. 2025. Estupro de vulnerável no ambiente doméstico e familiar contra mulher. Vítima criança ou adolescente. Prevalência da Lei Maria da Penha sobre o critério etário. Competência da vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%28%22REsp%22+adj+%28%222015598%22+ou+%222015598%22-PA+ou+%222015598%22%2FPA+ou+%222.015.598%22+ou+%222.015.598-%22-PA+ou+%222.015.598%22%2FPA%29%29.prec%2Ctext>. Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.549.398/TO:** trata da competência do Juizado Especial Criminal e da aplicação da Lei Maria da Penha. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Data de julgamento: 7 mar. 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=70150132&num_registro=201502009385&data=20170314&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 9 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.005.974/RJ.** Relatora: Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma. Julgado em 14 fev. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 23 fev. 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200361803&dt_publicacao=23/02/2023. Acesso em: 09 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Apelação Criminal nº 0000164-59.2020.8.14.0101.** Relator: Desembargador Raimundo Holanda Reis. Julgado em: 11 jul. 2022. Publicado em: 13 jul. 2022. Belém, PA. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br>. Acesso em: 8 abr. 2025.

CENTRO MARISTA DE DEFESA DA INFÂNCIA. ***Violências contra crianças e adolescentes em dados: relatório a partir de informações do Sipia, Sinan e Disque 100.*** Curitiba: CMDI, 2024. Disponível em: <https://cadeparana.org.br/wp-content/uploads/2024/05/violencias-em-dados-1.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.

DUARTE, Luís Roberto Cavalieri. ***Violência doméstica e familiar : processo penal psicoeducativo /*** Luís Roberto Cavalieri Duarte. – São Paulo, SP : Almedina, 2022.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; HEEMANN, Thimotie Aragon;

CUNHA, Rogério Sanches. **Expansão indevida da competência dos Juizados da Mulher.** Meu Site Jurídico, 24 mar. 2025. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2025/03/24/expansao-indevida-da-competencia-dos-juizados-da-mulher/>. Acesso em: 9 abr. 2025.

TAVARES, André Ramos. **Manual do poder judiciário brasileiro /** André Ramos Tavares. - 2. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2021.